



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.066 - EX (2012/0174702-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : J C A
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO : I G G
ADVOGADO : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE CUSTÓDIA E CONFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. A alegada ausência de comprovação da citação não é empecilho para a homologação, porquanto a sentença estrangeira afirma a ocorrência de revelia.
2. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.
3. Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 19 de junho de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.066 - US (2012/0174702-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : J C A
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO : I G G
ADVOGADO : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

J C A requer a homologação de sentença estrangeira de custódia e confirmação de paternidade proferida pelo Juiz da Vara de Família do Condado de Clark, Nevada.

A requerente afirma que obteve a custódia exclusiva dos seus filhos em virtude de não possuir mais contato com o genitor-requerido e que os requisitos exigidos pela Resolução STJ n. 9/2005 estão atendidos.

Foi solicitada a citação por edital. Após determinadas diligências pela Presidência desta Corte, a parte afirmou não ter localizado o requerido, juntando declarações de que ele, mexicano que vivia nos Estados Unidos, fora deportado no ano de 2005.

Realizada a citação por edital e constatada a revelia, foi nomeada como curadora especial a Defensoria Pública, que contestou o feito, sustentando que não havia provas de que o requerido tenha sido citado para responder à ação no exterior.

Após réplica (fl. 124/126) e manifestação da curadora (fl. 132), o Ministério Público Federal opinou pela homologação da sentença estrangeira (fls. 136 e 136-v).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 7.066 - US (2012/0174702-2) (f)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE CUSTÓDIA E CONFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

1. A alegada ausência de comprovação da citação não é empecilho para a homologação, porquanto a sentença estrangeira afirma a ocorrência de revelia.
2. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada.
3. Sentença estrangeira homologada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A sentença estrangeira atende os requisitos necessários à sua homologação. Os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos e, além disso, não há, nos autos, ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

A certidão da sentença em questão foi apresentada com a chancela do Consulado-Geral do Brasil em Los Angeles e traduzida por profissional juramentado (fls. 14/19).

No que se refere à alegada ausência de prova da citação ou da revelia do processo que tramitou no exterior, acompanho a manifestação do Ministério Público Federal, *verbis*:

"Com relação à suposta ausência de citação, oportuno ressaltar que a sentença homologanda dispõe às fls. 38 (tradução fls. 14) que '*the defendant, Jose Concepcion Arellano, not having appeared, a default having been entered on august 9, 2006*'. Cabe destacar que, apesar de tal afirmação ter sido traduzida como 'e o requerido, Jose Concepcion Arrellano, não tendo comparecido, tendo sido portanto registrado o descumprimento em 9 de agosto de 2006...', na verdade, o que verificou-se foi a revelia, pois apesar de regularmente citado, o requerido não compareceu: '*a default having been entered*', donde '*default*' expressa o sentido de revelia. Nesse sentido, SEC n. 1, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/10/2011. Logo, constatada a revelia pelo Tribunal norte-americano, um dos requisitos exigidos pelo art. 5º da resolução n. 9, do STJ, foi cumprido" (fl. 136, v).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atendidos todos os requisitos formais, mostra-se a sentença estrangeira apta à pretendida homologação no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos do art. 5º e respectivos incisos da Resolução STJ n. 9/2005, **defiro o pedido de homologação de sentença estrangeira.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0174702-2

SEC 7.066 / US

Número Origem: 201101354087

PAUTA: 03/04/2013

JULGADO: 19/06/2013
SEGredo DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J C A
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
REQUERIDO : I G G
ADVOGADO : MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.